



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057846-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOEDER JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057846-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: JOEDER JOSÉ DE SOUZA

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 27.239

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PERÍCIA PARA AVALIAR VALOR DE MERCADO DE APARTAMENTO - HONORÁRIOS - JUÍZO - FIXAÇÃO - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - EXCESSIVIDADE - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - VALOR DEFINITIVO - AFERIÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução fixou honorários periciais em R\$ 5.700,00. O agravante argumenta a excessividade. O trabalho não apresenta complexidade e será realizado em pequeno apartamento em área central de Diadema. Invoca o princípio da razoabilidade. Postula o arbitramento de R\$ 3.420,00.

Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 11).

O agravado não interveio.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos. Fls. 495/496: rejeita-se a impugnação apresentada pela parte exequente. A perícia designada será realizada por

profissional habilitado, dotado dos respectivos conhecimentos técnicos, de modo que a redução da estimativa de honorários somente deve ser acolhida quando demonstrada evidente disparidade entre a complexidade da prova, o valor indicado e a capacidade técnica do perito, hipótese não verificada no caso sob exame. Assim, fixam-se os honorários do Perito Judicial em R\$ 5.700,00, de forma definitiva, a fim de garantir às partes a efetiva previsibilidade do ônus financeiro que deverão assumir, o que se encontra em consonância com a sistemática dos artigos 95 e 465 do Código de Processo Civil. Providencie a parte exequente o depósito do valor dos honorários periciais definitivos. Prazo: dez dias. Efetivado o depósito, intime-se o Perito Judicial para a realização da prova e a entrega do laudo, o que deverá ocorrer no prazo de 45 dias. Intimem-se.” (fls. 497 dos originais).

“Vistos. Fls. 500/502: nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração em face de manifestação judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Na hipótese sob exame, todavia, não se encontra presente qualquer dos requisitos legais. Há, na verdade, a irresignação da parte embargante em relação ao mérito da manifestação do juízo, de modo que a finalidade almejada é a mudança do entendimento fundamentadamente adotado e não a correção de mero vício processual. A via adequada para tanto, contudo, é diversa, razão pela qual se rejeitam os embargos de declaração. Intimem-se.” (fls. 504 dos originais).

A controvérsia diz respeito ao valor dos honorários arbitrados antes da realização da perícia. Sobre a matéria, dispõe o art. 465, § 4º, do CPC:

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até

cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

O trabalho técnico objetiva avaliar o valor de mercado de apartamento no Centro de Diadema (fls.489 dos originais). A remuneração do profissional deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). O perito aponta a necessidade de despender 10 horas para a conclusão da atividade, 3 horas para diligências e 7 horas para a elaboração do laudo (fls. 490 dos originais).

A verba provisória tem como intuito conferir o mínimo necessário para o início das atividades. Somente após a entrega do laudo se terá parâmetro efetivo para a justa remuneração, facultando a complementação, se o caso. Nesse sentir, reconhece-se a excessividade do que estabelecido na origem. Passível a redução para R\$ 3.420,00.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$ 3.420,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR